

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.013, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

**ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA
COVID-19 NAS ÁREAS OPERACIONAIS DO PORTO
ORGANIZADO DE SANTOS**

CAPÍTULO 1

OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo atualizar e estabelecer as medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nas áreas operacionais do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO 2

DA ESTAÇÃO MÓVEL DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS

Art. 2º As operações de carga ou descarga de navios na área do Porto Organizado de Santos, em qualquer modalidade, somente poderão ser iniciadas com a disponibilização de estação móvel de higienização das mãos, para uso dos trabalhadores envolvidos na operação, devendo ser observadas as diretrizes a seguir:

- I. A estação deve ser construída em estrutura resistente às intempéries, pintada preferencialmente na cor branca, podendo ser apoiada em rodízios com trava de movimentação para facilitar sua locomoção e fixação no lugar a que se destina;
- II. A estação deve conter, no mínimo, um distribuidor de álcool gel (70° GL) e cartaz orientativo sobre a correta higienização das mãos;

- III. O álcool gel (70° GL) poderá ser substituído por outro agente saneante desde que registrado pela Anvisa;
 - IV. A estação deve ser colocada ao lado da escada portaló da embarcação e permanecer à disposição dos trabalhadores portuários durante todo o período de operação de embarque ou desembarque de quaisquer mercadorias.
- Art. 3º** Caberá aos operadores portuários a viabilização destas estações nas frentes de trabalho, bem como a reposição dos produtos de higienização no decorrer das operações, os quais não poderão ficar em falta.
- Art. 4º** Para as operações nos cais públicos, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO-Santos) deverá fiscalizar e orientar o uso correto destas estações de higienização pelos trabalhadores e divulgar, entre estes, instruções de boas práticas de higiene e prevenção ao contágio pela Covid-19.

CAPÍTULO 3

DAS DEMAIS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO NÃO FARMACOLÓGICAS

- Art. 5º** Os responsáveis legais pelas operações portuárias, pelos terminais portuários, pelos veículos de transporte coletivo que circulam dentro da área portuária e demais usuários devem assegurar:
- I. o uso de máscara facial nas áreas de acesso restrito (área primária) do Porto Organizado de Santos;
 - II. a disponibilidade de pontos para higienização das mãos, em especial em espaços com grande fluxo de pessoas, tais como áreas de embarque e desembarque, restaurantes, elevadores, escadas, corredores, cabines, vestiários, áreas de lazer e toaletes;
 - III. a adoção de medidas para assegurar o distanciamento físico, sempre que possível.

Art. 6º As máscaras devem ser utilizadas ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz, queixo e boca, minimizando espaços que permitam a entrada ou saída do ar e de gotículas respiratórias.

Parágrafo único. Para fins de prevenção à Covid-19, é proibida a utilização de:

- I. máscaras de acrílico ou de plástico;
- II. máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;
- III. lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;
- IV. protetor facial (face shield) isoladamente;
- V. máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

CAPÍTULO 4

DAS SANÇÕES

Art. 7º Caberá às Superintendências de Operações Portuárias (SUPOP), da Guarda Portuária (SUPGP) e de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS), da SPA, a incumbência de fiscalizar as regras impostas nesta Norma, notificando eventuais descumprimentos por parte dos operadores portuários, terminais e demais usuários do Porto Organizado de Santos, sem prejuízo da comunicação às outras autoridades competentes que poderão promover a aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO 5
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Não será permitida a circulação na área do Porto Organizado de Santos e, principalmente, o ingresso à sua área primária, de pessoas que não estejam fazendo o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) obrigatórios para prevenção da Covid-19, sem prejuízo do uso dos demais EPIs exigidos para a segurança ocupacional do trabalho portuário.

Art. 9º As práticas preventivas tratadas nesta Norma, sem prejuízos de outras que se mostrarem necessárias, são de cumprimento obrigatório pelos trabalhadores portuários, prestadores de serviços e terceiros que acessem as dependências do Porto Organizado de Santos.

Art. 10 O OGMO, os arrendatários, os operadores portuários e demais prestadores de serviços deverão garantir o fornecimento dos insumos e equipamentos necessários e/ou estrutura adequada para prevenção contra à Covid-19 aos trabalhadores portuários que vierem a acessar as áreas do Porto Organizado de Santos.

Fernando Biral
Diretor-Presidente